

APROVADO

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0020/26-GEA**

Protocolo nº: Data: 06/04/2026

Assunto: Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reequadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

Lido no Expediente
da 10^ª Ex^{te}. Sessão Ordinária
Em 06 / 04 / 2026



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 027/26-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROCOLO Nº 3284/26

PROCOLO EM 06/04/26 HORÁRIO 17:10 H

Servidor responsável Clécio Luis Vilhena Vieira
NOME/NOBRE NOME ASSINATURA

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo alterar a redação do artigo 4º da Lei Estadual nº 3.207 de 23 de abril de 2025, diploma que concedeu reestruturação remuneratória sobre os subsídios e vencimentos constantes das Tabelas Salariais dos servidores civis integrantes do Grupo Polícia Penal e Grupo Penitenciário do Quadro de pessoal civil do Estado do Amapá.

O Projeto de Lei almeja conferir nova redação ao artigo 4º da Lei Estadual nº 3.207 de 23 de abril de 2025, visando garantir que os servidores mais antigos do quadro de servidores civis integrantes do Grupo Polícia Penal e Grupo Penitenciário do Quadro de pessoal civil do Estado do Amapá possam almejar alcançar o final da carreira quando da proximidade do período de aposentadoria.

Temos então que se trata de um instrumento legal importante para valorizar a carreira dos profissionais que laboram em área de atuação com reconhecido risco de vida, com forte desgaste psicológico e que necessitam de uma remuneração digna em contraprestação ao labor despedindo no sistema penitenciário Estado do Amapá.

Isto posto, ciente da relevância da matéria e confiante na rápida tramitação e aprovação do incluso projeto de lei, desde já expresso meu apreço pelos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o que faço na pessoa de Vossa Excelência, solicitando que a matéria em destaque seja apreciada em **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 06 de abril de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 798407497. Cód. CRC: D7EF067
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, em 06/04/2026,
conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 06/04/26

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 06 DE ABRIL DE 2026

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3284/26

PROTOCOLO EM 06/04/26 HORÁRIO 17:10 H

Servidor responsável Júlio Soares da Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Policiais Penais e Técnicos em Execução Penal em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, a partir de 1º de outubro de 2027, serão reenquadrados da seguinte forma:

I - os Policiais Penais da 3ª Classe, Padrão III, Nível PP03, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04;

II - os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível PP05;

III - os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão VI, Nível PP09, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível PP10;

IV - os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão II, Nível PP11, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível PP12;

V - os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão V, Nível PP14, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15;

VI - os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível PP16;

VII - os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão I, Nível PP16, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível PP17;

VIII - os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão II, Nível



PP17, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível PP18;

IX - os Técnicos em Execução Penal da 3ª Classe, Padrão III, Nível TEP03, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04;

X - os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível TEP05;

XI - os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão VI, Nível TEP09, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível TEP10;

XII - os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão II, Nível TEP11, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível TEP12;

XIII - os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão V, Nível TEP14, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15;

XIV - os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16;

XV - os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17;

XVI - os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível TEP18.

Parágrafo único. O reenquadramento constante deste artigo não altera a data de aquisição do direito à progressão, tendo como marco inicial a data da posse do servidor no respectivo cargo efetivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a contar de 1º de outubro de 2027.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0020/26-GEA ocorreu na 10ª Sessão Extraordinária realizada no dia 06/04/2026, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento assinado digitalmente por RILTON CESAR ROCHA MONTORIL

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Diretoria Legislativa

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0020/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 2283/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 0438, de 28 de abril de 2017, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá, 06 de abril de 2026.

ANTONIO APARECIDO DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO
Matr. 023680

Departamento das Comissões
Recebido em 06/04/26



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CAP

PARECER Nº 0012/2026/RC/CCJ/COF/CAP/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0020/2026-GEA

AUTORIA : Poder executivo

EMENTA : Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

RELATOR (A) : Deputado Jory Oeiras

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que propõe a alteração do art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025. O escopo central da proposição é ampliar e redefinir as hipóteses de reenquadramento funcional aplicáveis aos Policiais Penais e aos Técnicos em Execução Penal pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

Segundo o texto da proposição, o referido reenquadramento produzirá-se a partir de 1º de outubro de 2027, reestruturando as classes, padrões e níveis dos respectivos servidores públicos, preservando-se inalterada a data de aquisição do direito à progressão.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta das comissões de Constituição, Justiça, Redação – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o breve relatório. 

II – VOTO DO RELATOR

A proposição submetida a exame detém o mérito de atualizar a estruturação das carreiras relativas ao sistema penitenciário estadual, medida essencial para a valorização dos servidores da Polícia Penal e da Execução Penal. Diante disso, passa-se à análise técnica e sistêmica da matéria.

Inicialmente, em relação à iniciativa, a matéria encontra-se em estrita conformidade com as regras constitucionais, tratando-se de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre o regime jurídico e as regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores estaduais, conforme estabelece o art. 104, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Amapá – CE/AP:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

No que tange à constitucionalidade orgânica, a proposição encontra-se em estrita conformidade com o arcabouço constitucional, pois versa sobre a estruturação e o reenquadramento funcional de servidores estaduais, matéria afeta à competência do Estado do Amapá para auto-organizar-se, nos termos do art. 25, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88).

Ademais, nos termos do art. 12, inciso XVI, da CE/AP, o Estado-membro detém a atribuição de organizar e legislar sobre as garantias, os direitos e os deveres da Polícia Penal. Além disso, a CE/AP trata da organização da sua polícia penal em capítulo próprio e determina, em seu art. 76, que:

Art. 76. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, definindo suas competências, estruturando suas carreiras e fixando direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho de seus integrantes.

Em suma, sob o prisma da constitucionalidade formal, o projeto atende a todos os requisitos exigidos, uma vez que o projeto versa sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, matéria que se insere na competência legislativa do Estado do Amapá.

Já em relação à constitucionalidade material, o projeto alinha-se ao mandamento constitucional que estrutura a Polícia Penal em carreira única, definindo-a como instituição permanente e essencial à segurança pública e à execução penal, nos termos dos citados §§ 5-A e § 6º do art. 144 da CRFB/88, que dispõem, *in verbis*:

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Além disso, o escalonamento vertical em classes e padrões é indispensável ao estímulo do servidor, de modo que o reenquadramento proposto reestrutura a progressão de forma lícita, sem configurar provimento derivado inconstitucional, atendendo com rigor ao princípio da eficiência na Administração Pública

Por outro lado, no que tange à legalidade, notadamente em seus aspectos financeiros e orçamentários, a proposição encontra-se resguardada. Ocorre que, muito embora amplie as hipóteses de reenquadramento funcional e gere repercussão financeira futura, o projeto dispõe expressamente que os efeitos funcionais e financeiros incidirão apenas a partir de 1º de outubro de 2027.

Desse modo, os impactos recairão sobre exercícios financeiros futuros, propiciando ao Poder Executivo tempo hábil e adequado para prever as respectivas despesas e metas nas futuras leis do Plano Plurianual (PPA), de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Anual (LOA), garantindo assim a rigidez do planejamento orçamentário do Estado.

Por fim, em relação à técnica legislativa, não há nenhum impedimento ao texto empregado no projeto, considerando que está em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 0024/04, bem como da Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais.

Isto posto, considerando os argumentos acima, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 0020/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, opinando-se por sua **APROVAÇÃO**.

É o Parecer. 


Deputado JORY OEIRAS
Relator


III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, Comissão de Orçamento e Finanças - COF e Comissão de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei ordinária nº 0020/26-GEA.


Macapá, 06 de abril de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

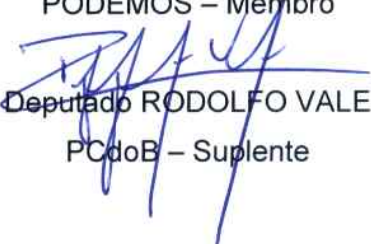
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro



Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:


CAP:


Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro


Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente



VOTOS A FAVOR:

COF:

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Jory Oeiras
Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0020/26-GEA

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policias Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 06/04/2026



Documento assinado digitalmente por GRACILENE DIAS DE SA FEIO

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 12ª S. Extraordinária

DATA 06/04/2026

VOTAÇÃO Paraver Conjunto nº 0012/2026-CCJ/COF/CAP-AL, que aprova
o PLO nº 0020/26-GEA

- Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
CORONEL FLEXA PODEMOS	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB				X
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário				X
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
R. NELSON VIEIRA PODEMOS				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0230/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 06 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Clécio Luís Vilhena Vieira

Governador do Estado do Amapá

Assunto: Redação Final do PLO nº 0020/26-GEA

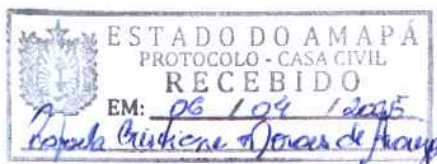
Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0020/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.438, de 15 de janeiro de 2026, que o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 06 de abril de 2026.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente da Assembleia Legislativa





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0020/26-GEA
Autoria: Poder Executivo

Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os Policiais Penais e Técnicos em Execução Penal em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, a partir de 1º de outubro de 2027, serão reenquadrados da seguinte forma:

I - Os Policiais Penais da 3ª Classe, Padrão III, Nível PP03, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04;

II - Os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível PP05;

III - Os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão VI, Nível PP09, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível PP10;

IV - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão II, Nível PP11, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível PP12;

V - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão V, Nível PP14, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15;

VI - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível PP16;

VII - Os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão I, Nível PP16, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível PP17;

VIII - Os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão II, Nível PP17, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível PP18;

IX - Os Técnicos em Execução Penal da 3ª Classe, Padrão III, Nível TEP03, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04;

X - Os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível TEP05;

XI - Os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão VI, Nível TEP09, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível TEP10;

XII - Os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão II, Nível TEP11, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível TEP12;

XIII - Os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão V, Nível TEP14, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15;

XIV - Os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16;

XV - Os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17;

XVI - Os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível TEP18.

Parágrafo único. O reenquadramento constante deste artigo não altera a data de aquisição do direito à progressão, tendo como marco inicial a data da posse do servidor no respectivo cargo efetivo.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a contar de 1º de outubro de 2027.

Macapá, 06 de abril de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.470 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os cargos e funções e a organização dos Quadros de Pessoal e Planos de Carreira do Poder Judiciário, e suas posteriores alterações, para criar 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 01 (um) cargo de Desembargador(a) no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Parágrafo único. O preenchimento do cargo observará os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos da lei.

Art. 2º O Anexo I-A da Lei Ordinária Estadual nº 0726, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

A - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE MAGISTRADOS

CARGO	QUANTIDADE
DESEMBARGADOR	10
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	47
JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	18
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO	20

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 144094

Altera o art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, para ampliar as hipóteses de reenquadramento funcional dos Policiais Penais e dos Técnicos em Execução Penal do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.207, de 23 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os Policiais Penais e Técnicos em Execução Penal em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, a partir de 1º de outubro de 2027, serão reenquadrados da seguinte forma:

I - Os Policiais Penais da 3ª Classe, Padrão III, Nível PP03, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04;
II - Os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão I, Nível PP04, serão reenquadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível PP05;
III - Os Policiais Penais da 2ª Classe, Padrão VI, Nível PP09, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível PP10;

IV - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão II, Nível PP11, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível PP12;

V - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão V, Nível PP14, serão reenquadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15;

VI - Os Policiais Penais da 1ª Classe, Padrão VI, Nível PP15, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível PP16;

VII - Os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão I, Nível PP16, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível PP17;

VIII - Os Policiais Penais da Classe Especial, Padrão II, Nível PP17, serão reenquadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível PP18;

IX - Os Técnicos em Execução Penal da 3ª Classe, Padrão

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

III, Nível TEP03, serão reequadrados na 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04;

X - Os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão I, Nível TEP04, serão reequadrados na 2ª Classe, Padrão II, Nível TEP05;

XI - Os Técnicos em Execução Penal da 2ª Classe, Padrão VI, Nível TEP09, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão I, Nível TEP10;

XII - Os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão II, Nível TEP11, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão III, Nível TEP12;

XIII - Os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão V, Nível TEP14, serão reequadrados na 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15;

XIV - Os Técnicos em Execução Penal da 1ª Classe, Padrão VI, Nível TEP15, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16;

XV - Os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão I, Nível TEP16, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17;

XVI - Os Técnicos em Execução Penal da Classe Especial, Padrão II, Nível TEP17, serão reequadrados na Classe Especial, Padrão III, Nível TEP18.

Parágrafo único. O reequadramento constante deste artigo não altera a data de aquisição do direito à progressão, tendo como marco inicial a data da posse do servidor no respectivo cargo efetivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos funcionais e financeiros a contar de 1º de outubro de 2027.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 144095

LEI Nº 3.472 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 2310, de 09 de abril de 2018, que institui a Compensação Orgânica de Operações Aéreas no âmbito da Coordenadoria de Operações Aéreas/COpAer/SEJUSP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o Art. 2-A à Lei nº 2310, de 09 de abril de 2018, na forma seguinte:

"Art. 2º-A - Policiais e Bombeiros militares da Reserva Remunerada e Policiais Cíveis aposentados poderão exercer, por interesse da administração e mediante nomeação, as funções de Piloto de Aeronaves, Mecânico de Aeronaves e Operador Aerotático, desde que comprovem experiência anterior nas respectivas funções na COpAer/SEJUSP, nos termos do Regimento Interno, fazendo jus à respectiva compensação orgânica devida aos servidores da ativa.

Parágrafo único. O aproveitamento previsto no caput não gera novo vínculo, nem altera a natureza do regime jurídico do servidor, limitando-se ao exercício funcional específico e à percepção da compensação prevista nesta Lei".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 144096

LEI Nº 3.473 DE 06 DE ABRIL DE 2026

Altera a redação do art. 2º, da Lei nº 0786, de 29 de dezembro de 2003, que trata da Gratificação de Aeronauta e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 0786, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação de Aeronauta estabelecida no art. 8º, da Lei nº 0028, de 16 de setembro de 1992, alterada pela Lei nº 0185, de 15 de dezembro de 1994, para ocupantes dos Cargos de Piloto de Aeronave, Mecânicos de Manutenção de Aeronaves e Auxiliar de Mecânico de Manutenção de Aeronaves do quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, desde que possua e esteja com as habilitações válidas para operar as aeronaves do Governo do estado e que esteja cumprindo a escala de serviço aos sábados, domingos, feriados e horários noturnos sem prejuízo de sua jornada de trabalho diário, ficando assim, estabelecidos:

§ 1º Para a função de Piloto de Linha Aérea será o valor de R\$ 21.510,12 (vinte e um mil, quinhentos e dez reais e doze centavos).

§ 2º Para a função de Piloto Comercial Multimotor e IFR será fixado o percentual equivalente a 80% (oitenta por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea.

§ 3º Para a função de Mecânico de Manutenção de Aeronave Turbo-Hélice será fixado o percentual equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea.

§ 4º Para a função de Auxiliar de Mecânico de Manutenção de Aeronave será fixado o percentual equivalente a 27% (vinte e sete por cento) da Função de Piloto de Linha Aérea."

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 144097



Cód. verificador: 798553351. Cód. CRC: 0E30F87

Documento assinado eletronicamente por CAIO DE JESUS SEMBLANO MARTINS em 07/04/2026, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 28 dias do mês de abril de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0020/26-GEA, que contém 21 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento